



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.461-C DE 2022

Dispõe sobre a atenção à gagueira e à pessoa que gagueja (Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atenção à gagueira e à pessoa que gagueja (Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja), a fim de garantir o direito ao diagnóstico precoce e ao tratamento multiprofissional e interdisciplinar, com vistas a promover a igualdade da pessoa que gagueja e a evitar qualquer tipo de discriminação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância, que afeta a fluência da fala, alterando seu fluxo contínuo devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários;

II - pessoa que gagueja: aquela que possui disfluências atípicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III - diagnóstico precoce: identificação de alterações de fluência da fala o mais cedo possível em crianças em fase de desenvolvimento da linguagem oral, uma vez que, quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira, maiores serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;





IV - tratamento multiprofissional: tratamento realizado simultaneamente por profissionais de diferentes especialidades, na mesma área de atuação, como pediatra e fonoaudiólogo, ou em áreas diversas, como fonoaudiólogo e professor;

V - tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por equipe formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto;

VI - discriminação: restrição ou exclusão, por ação ou omissão, com o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico precoce e correto e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar direcionado à pessoa que gagueja.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, de discriminação e de exploração.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar na rede pública de ensino atividades e campanhas direcionadas à educação acolhedora e ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;





II - combater toda forma de discriminação contra a pessoa que gagueja, inclusive a criação e a disseminação de estigmas;

III - garantir o acesso à intervenção precoce, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados e os avanços nos procedimentos destinados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

